26/08/2019

Número: 0802647-07.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : 10/04/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0811826-3220198140301

Assuntos: Guarda, Perda ou Modificação de Guarda

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
			KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO)		
IGOR DE OLIVEIRA NERY DA COSTA (AGRAVADO)			ERICA CARDOSO GONCALVES (PROCURADOR) NADIR LUCIA PARANHOS DA SILVA NETA (ADVOGADO)		
Documentos					
ld.	Data da	Documento		Tipo	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
1670 97	4 25/04/2019 11:40	<u>Decisão</u>	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0802647-07.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: F. D. S. D. S. L.

Endereço: Rua Ferreira Pena, 394, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-140 Advogado: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 8100-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: I. D. O. N. D. C.

PROCURADOR: ERICA CARDOSO GONCALVES

Endereço: Passagem Santa Luzia, 241, Apto 01, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-540

Nome: ERICA CARDOSO GONCALVES

Endereço: Rodovia BR-316, 6241, - do km 1,602 ao km 3,098 - lado par, Guanabara, ANANINDEUA - PA -

CEP: 67010-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 1605483-Pág.1/25), interposto por **F.D.S.S.L.**, contra decisão proferida pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE GUARDA POR ALIENAÇÃO PARENTAL, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR** (processo nº 0811826-32.2019.814.0301), ajuizada pelo Agravado, **I.D.O.N.D.C.** que concedeu a guarda do menor L.F.L.N.D.C. de forma unilateral ao genitor, regulamentou o direito de visitação da materna e arbitrou o alimentos provisórios a serem pagos pela genitora

Insurge a Agravante em face da concessão da guarda unilateral do menor ao genitor.

Alega a Agravante, em síntese, que os fatos alegados na inicial pelo Agravado são mentirosos e que as provas foram criadas de forma unilateral para induzir o Juízo em erro.

Sustenta que, ao contrário do que alega o Agravado, as partes somente se separaram em junho de 2018, após outra tentativa de relacionamento do casal, razão pela qual os termos do acordo extrajudicial de guarda compartilhada e alimentos, assinado em novembro de 2017, não eram cumpridos.

Sustenta que o menor passou por tratamento de bronquite alérgica no período compreendido entre 20 e 25 de fevereiro de 2019, ocasião em que necessitou de resguardo e tratamento, todavia, assim que houve melhora no quadro de saúde do mesmo permitiu que permanecesse na residência do Agravado.



Aduz que os recortes de conversa realizadas por aplicativo de mensagens instantâneas constantes na inicial demonstrariam que a Agravada impediu o convívio com o mentor, todavia, seriam tendenciosos e não

mostrariam a verdade dos fatos.

Argumenta que o Agravado não juntou aos autos qualquer prova que comprovasse a alienação

parental alegada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso.

Requer a concessão da gratuidade recursal.

A Agravante, posteriormente ao interposição do Agravo de Instrumento, peticionou (Num. 1650169-Pág.1/2) informando que o Agravado não respeitou o direito de visita da Agravada, fixado na decisão impugnada e que não está cumprindo com os deveres paternos, pugnando pela reversão da guarda em favor do Agravante.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade recursal, nos termos do art. 99 do CPC.

Requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão que concedeu a guarda unilateral ao

Agravado.

Primeiramente, verifico que as partes firmaram acordo extrajudicial fixando a guarda compartilhada do menor, com fixação da residência do infante com a genitora e direito de visitação do genitor, bem como, os alimentos ao menor. (Num. 8895057-Pág.1/2, dos autos eletrônicos principais), homologado por sentença

nos autos do processo eletrônico nº 0842020-83.2017.814.0301.

Todavia, analisando o presente Recurso, verifico que a Agravada alega que as partes não cumpriam os horários estabelecidos no acordo em razão de terem mantido o relacionamento até 06.2018, todavia não

restou suficientemente demonstrado a relação entre as partes alegada.

Verifica-se ainda, através das mensagens trocadas entres as partes (Num. 1605498) que as partes estão

em constante conflito com relação ao menor desde novembro de 2017.

Ressalte-se ainda que, na decisão combatida, o Juízo *a quo* consigna que a resistência da Agravante em se submeter ao acordo, que já havia concordado, anuncia a sua indiferença a ordem judicial. Aduz ainda

que o nível de conflito envolvendo o casal afronta o princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, o menor possui, atualmente, 3 (três) anos de idade, conforme de observa através da certidão de nascimento juntada no Num. 8895052-Pág.1, dos autos eletrônicos principais, pelo que a indefinição quanto ao domicilio fixo e o conflito entre os genitores pode ocasionar em prejuízos ao menor.

Quanto a petição alegando que o Agravado não está cumprindo com o direito de visitação fixado na decisão agravada e não está cumprindo com os deveres paternos, deixo de me manifestar, em razão de tal argumento não ter sido enfrentado pelo Juízo *a quo* e não ser objeto da decisão guerreada, sob pena de importar em supressão de instância, o que é extremamente vedado nesta seara

Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo pretendido, eis que os elementos colacionados aos autos não evidenciam risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, dispostos no parágrafo único do art. 995 do CPC.

Por conta disso, forçoso, neste momento processual, o **indeferimento do pedido de efeito** suspensivo da decisão guerreada até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento.

Intime-se a Agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Belém, 25 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

